



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091024-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante RICARDO LUIS MATURANO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2091024-07.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível – Piracicaba

Agravante: Ricardo Luís Maturano

Agravada: Banco Bmg S/A

Voto nº 34.746

Agravo de Instrumento. Ação de limitação de juros c/c danos morais. Decisão que indeferiu a gratuidade. Inconformismo. Elementos dos autos que elidem a presunção de veracidade da declaração de pobreza deduzida por pessoa natural. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Ricardo Luis Maturano** contra a agravada **Banco Bmg S/A**, extraído dos autos de “Ação de limitação de juros c/c danos morais”, em face de decisão que indeferiu a gratuidade judiciária ao autor.

Ele se insurge. Alega que é aposentado e recebe um benefício fixo, no valor de R\$927,99, como nos extratos já expostos nos autos, sem a dedução do Empréstimo BMG de R\$ 383,48 que gera a ele uma renda líquida no valor de R\$ 544,00.

Defende a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa natural.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que lhe sejam concedidos os

benefícios da gratuidade judiciária.

Pelo despacho de fls. 104/105, foi determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, o que não foi feito.

Não houve apresentação de contraminuta, pois a parte ré ainda não foi citada.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere o benefício da gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Quanto às pessoas físicas, o artigo 99, § 3º, do novel Estatuto Processual especifica que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

É verdade que esta presunção, contudo, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, pois detém a discricionariedade de convencimento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)”. (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

Sobre a questão, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para

suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, pág. 1562).

No caso dos autos, o autor instruiu a petição inicial com extrato bancário referente ao mês de setembro de 2024, comprovando que recebe benefício do INSS no valor de R\$927.99 (fls. 37/40). Contudo, o MM.. Juízo *a quo*, após a análise da documentação juntada pela recorrente na origem, concedeu prazo para que ele juntasse aos autos documentação complementar, pelo que apresentou pedido de prazo suplementar (fl. 86), não concedido.

Assim, sobreveio o indeferimento da gratuidade judiciária, motivo pelo qual o autor se insurge com este recurso.

E, de fato, estabelecidas tais premissas, conciliado ao entendimento do douto juízo "a quo", força reconhecer que não foi possível traçar um perfil da condição pessoal da agravante condizente com a alegada dificuldade

financeira.

Não se ignora que o autor comprovou crédito do INSS em sua conta no valor de R\$927,99. Contudo, em seu demérito, faltou com a devida transparência, pois, mesmo intimado para tanto, não juntou o extrato de sua aposentadoria, o que seria documentação imprescindível.

Ademais, além de não trazer os demais documentos determinados no despacho de fls. 104/105, consistentes em extratos de conta-corrente e cartão de crédito, o autor é casado, presumindo-se, com isso, que a renda de seu cônjuge componha a renda da família.

Outrossim, pelo endereço constante da qualificação do autor na petição inicial, em consulta ao site “google maps”, verifica-se que ele reside em condomínio de alto padrão na cidade de Piracicaba, o que não condiz com a condição de quem hipossuficiente.

Tendo tudo isto em conta, forma-se entendimento de que não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

É o que basta, portanto, para que seja mantida a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator